



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. EUCLYDES PETERSEN)

Acrescenta art. 19-B ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem nutricional frontal de alimentos classificados como suplementos alimentares.

O Congresso Nacional decreta:

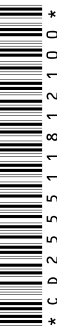
Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-B:

Art. 19-B. Os rótulos dos alimentos classificados como suplementos alimentares tais como fórmulas nutricionais, barras proteicas e bebidas energéticas, que contenham alto teor de açúcares adicionados, sódio ou gorduras saturadas, em quantidades que ultrapassem os limites recomendados, deverão exibir, obrigatoriamente, rotulagem nutricional frontal de advertência em suas embalagens.

§ 1º A rotulagem de que trata o caput deverá ser afixada na parte frontal da embalagem, seguindo os modelos gráficos, símbolos e advertências já regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os limites nutricionais para caracterização do “alto teor” de açúcares adicionados, sódio e gorduras saturadas serão aqueles já estabelecidos pela Anvisa, com base em parâmetros técnico-científicos e evidências epidemiológicas.

Art. 2º Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma lacuna regulatória que atualmente permite que suplementos alimentares e produtos voltados a atletas não estejam sujeitos à obrigatoriedade da rotulagem nutricional frontal, mesmo quando apresentam altos teores de substâncias prejudiciais à saúde, como açúcares adicionados, sódio e gorduras saturadas.

Embora comercializados com forte apelo à saúde e ao desempenho físico, muitas barras proteicas, bebidas energéticas e fórmulas nutricionais contêm quantidades dessas substâncias superiores às encontradas em alimentos ultraprocessados tradicionais. Essa ausência de transparência pode induzir o consumidor ao erro, violando princípios fundamentais do direito à informação clara, precisa e adequada, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A Resolução RDC nº 429/2020, da Anvisa, que implementou a rotulagem nutricional frontal no Brasil, excluiu expressamente os suplementos alimentares do alcance da norma, mesmo nos casos em que esses produtos excedem os limites nutricionais definidos pela própria agência. Essa exceção compromete a efetividade da política pública de promoção da saúde e dificulta a adoção de escolhas alimentares conscientes por parte da população.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço necessário na proteção do consumidor, na transparência das informações nutricionais e no enfrentamento de doenças crônicas não transmissíveis, especialmente em um contexto de crescente industrialização dos alimentos e de estratégias publicitárias agressivas por parte da indústria de nutrição esportiva.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo na saúde pública, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **EUCLYDES PETERSEN**

